



Número: **0600377-56.2024.6.15.0000**

Classe: **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ03 - Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **29/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Quitação Eleitoral, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional, Processamento de Recurso Contra Expedição de Diploma**

Objeto do processo: **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES 2020 - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DO DIPLOMA E DA POSSE - CASSAÇÃO DIPLOMA - RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ARTUR ARAUJO FILHO (RECORRENTE)	ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
LUCINETE CARNEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (RECORRIDA)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16482989	21/10/2025 09:47	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600377-56.2024.6.15.0000 - São Bento - PARAÍBA

RELATOR: RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA

RECORRENTE: ARTUR ARAUJO FILHO

Representante do(a) RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

RECORRIDA: LUCINETE CARNEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Representante do(a) RECORRIDA: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DIRETAMENTE NO TRE. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES DE DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. VEREADORA ELEITA QUE, NO MOMENTO DO PLEITO, ENCONTRA-SE COM TODAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL QUE SOMENTE FOI REVOGADA APÓS A SUA DIPLOMAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 47 DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em decisão recente, o Tribunal Regional Eleitoral decidiu que constitui erro formal o protocolo originário no TRE de petição de Recurso Contra a Expedição de Diploma, sem o Juízo prévio de admissibilidade por parte do Juiz Eleitoral de primeira instância, pois o equívoco não retira da Corte a competência para analisar os requisitos de sua admissibilidade. (RCED nº 06006973. Acórdão Campina Grande/PB. Rel. Des. Rodrigo Clemente de Brito Pereira. Julgamento: 17.07.2025. Publicação: 22.07.2025).

2. Como a ausência de condição de elegibilidade alegada no RCED decorreu de revogação de decisão precária em momento posterior ao deferimento do registro de candidatura, não deve ser acolhida a alegação preliminar de inadequação da via eleita suscitada nas contrarrazões.

3. De acordo com o art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019 e com a Súmula 42 do TSE, o julgamento das contas como não prestadas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o período equivalente ao curso de mandato eletivo ao qual concorreu, isto é, até o final da legislatura, persistindo essa ausência de condição de elegibilidade até a efetiva regularização das contas.

4. Consoante a jurisprudência do TSE, mesmo em se tratando de condição de elegibilidade, a ausência de quitação eleitoral por contas não prestadas é matéria infraconstitucional, e, como tal, só poderia ser objeto de RCED se fosse superveniente ao registro de candidatura e surgida até a data do pleito (Ac. de 12.8.2022 no AgR-REspEl nº 060078174, rel. Min. Mauro Campbell Marques; Súmula TSE nº 47).

5. Com base no acordão de efeito vinculante proferido pelo STF no julgamento da ADI n. 7.197/DF, o TSE reafirmou o entendimento de que, para o pleito de 2024, é a data do 1º turno das eleições o termo final para se aferir fatos supervenientes que possam causar alteração na elegibilidade dos candidatos (Ac. de 29/5/2025 no AgR-REspEl n. 060022402, rel. Min. André Mendonça).

6. No caso em exame, a recorrida LUCINETE CARNEIRO DO SANTOS OLIVEIRA teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas em 25.03.2021. Porém, tanto no momento da eleição, em 06 de outubro de 2024, quanto no momento da sua diplomação, em 12 de novembro de 2024, a candidata (que já possuía o registro de candidatura deferido) detinha as condições de elegibilidade (ainda que por força de decisão judicial provisória), razão pela qual a alteração de condição de elegibilidade em virtude de decisão posterior, ocorrida somente em 16 de dezembro de 2024, que lhe retirou a condição de quitação eleitoral por contas não prestadas no pleito anterior (matéria de natureza infraconstitucional), não pode ensejar a cassação do diploma em sede de RCED, à luz do art. 262 do Código Eleitoral, da Súmula 42 do TSE e da jurisprudência atual da Corte Superior.

7. Improcedência do pedido.

I – Caso em exame

1. Trata-se de Recurso contra Expedição de Diploma manejado por Artur Araújo Filho, com base no art. 262 do Código Eleitoral, em face de Lucinete Carneiro dos Santos Filho, candidata eleita vereadora em São Bento/PB, no pleito de 2024. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido.

II – Questão em discussão

2. As questões em discussão consiste em saber: a) se ocorreu o fenômeno da decadência; b) se a via eleita foi adequada; c) se a alteração na situação da condição de elegibilidade em virtude de decisão posterior à diplomação, que retira da candidata eleita a quitação eleitoral por contas não prestadas no pleito anterior (matéria de natureza infraconstitucional), pode ensejar a cassação do seu diploma em sede de RCED, à luz do art. 262 do Código Eleitoral, da Súmula 42 do TSE e da jurisprudência atual da Corte Superior.

III – Razões de decidir

3. O erro consistente no ajuizamento do RCED diretamente no TRE não configura o fenômeno da decadência, eis que o fato não retira da Corte o juízo de admissibilidade do recurso contra expedição de diploma, tampouco prejudica o exercício do contraditório.

4. Não é inadequada a via do RCED para a alegação de ausência de condição de elegibilidade decorrente de revogação de decisão precária em momento posterior ao deferimento do registro de candidatura.

5. Consoante a jurisprudência do TSE, mesmo em se tratando de condição de elegibilidade, a ausência de quitação eleitoral por contas não prestadas é matéria infraconstitucional, e, como tal, só poderia ser objeto de RCED se fosse superveniente ao registro de candidatura e surgida até a data do pleito (Ac. de 12.8.2022 no AgR-REspEl nº 060078174, rel. Min. Mauro Campbell Marques; Súmula TSE nº 47).

6. Com base no acórdão de efeito vinculante proferido pelo STF no julgamento da ADI n. 7.197/DF, o TSE reafirmou o entendimento de que, para o pleito de 2024, é a data do 1º turno das eleições o termo final para se aferir fatos supervenientes que possam causar alteração na elegibilidade dos candidatos (Ac. de 29/5/2025 no AgR-REspEl n. 060022402, rel. Min. André Mendonça).

7. No caso em exame, a recorrida LUCINETE CARNEIRO DO SANTOS OLIVEIRA teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas em 25.03.2021. Porém, tanto no momento da eleição, em 06 de outubro de 2024, quanto no momento da sua diplomação, em 12 de novembro de 2024, a candidata (que já possuía o registro de candidatura deferido) detinha as condições de elegibilidade (ainda que por força de decisão judicial provisória), razão pela qual a alteração de condição de elegibilidade em virtude de decisão posterior, ocorrida somente em 16 de dezembro de 2024, que lhe retirou a condição de quitação eleitoral por contas não prestadas no pleito anterior (matéria de natureza infraconstitucional), não pode ensejar a cassação do diploma em sede de RCED, à luz do art. 262 do Código Eleitoral, da Súmula 42 do TSE e da jurisprudência atual da Corte Superior.

jurisprudência atual da Corte Superior.

IV – Dispositivo

8. Improcedência do pedido de cassação do Diploma.

Dispositivos relevantes citados: Art. 262 do Código Eleitoral Brasileiro; Art. 80, I da Resolução TSE 23.607/2019 e Súmula 47 do TSE e Art. 96-B da Lei 9.504/97.

Jurisprudência relevante citada:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

Ac. de 12.8.2022 no AgR-REspEl nº 060078174, rel. Min. Mauro Campbell Marques; Súmula TSE nº 47;

Ac. de 29/5/2025 no AgR-REspEl n. 060022402, rel. Min. André Mendonça.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA:

RCED nº 06006973. Acórdão Campina Grande/PB. Rel. Des. Rodrigo Clemente de Brito Pereira. Julgamento: 17.07.2025. Publicação: 22.07.2025;

RCED nº 0600001-36.2025.6.15.0000. Guarabira/PB. Rel. Des. Keops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires. Julgamento: 16.06.2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADAS A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, UNÂMIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO, EM NOME DO RECORRENTE; DR. MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, EM NOME DA RECORRIDA; DR. DJALMA GUSMÃO FEITOSA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 16/10/2025

RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma manejado por ARTUR ARAÚJO FILHO, candidato pelo MDB ao cargo de vereador do Município de São Bento/PB, nas eleições de 2024, em desfavor de LUCINETE CARNEIRO DOS SANTOS FILHO, candidata eleita pelo REPUBLICANOS ao cargo de vereadora no mesmo município, no pleito de 2024.

Aduz o recorrente que a candidata LUCINETE CARNEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas em data de 25.03.2021, assim reconhecido nos autos da PCE nº 0600189-89.2020.6.15.0069.

Assevera que, para contornar a ausência de quitação eleitoral decorrente das contas julgadas como não prestadas, a recorrida teria apresentado “ação declaratória de nulidade”, tombada sob o nº 0600102-94.2024.6.15.0069, objetivando a anulação da sentença proferida nos autos da referida Prestação de Contas.

Afirma que, na aludida ação, a recorrida obteve decisão liminar, em data de 14.08.2024, suspendendo os efeitos da certidão de trânsito em julgado da sentença que julgou as contas como não prestadas, o que viabilizou a expedição de certidão de quitação eleitoral e o deferimento do registro de candidatura da recorrida.

Declara que, posteriormente, a liminar foi cassada pelo próprio Juízo zonal, em 28.08.2024, que julgou pela improcedência da ação declaratória de nulidade, decisão que foi mantida por este Tribunal Regional Eleitoral, em julgamento ocorrido em 16.12.2024.

Expressa que a recorrida foi eleita pelo critério de média, diplomada pela Justiça Eleitoral e, na época do ajuizamento do RCED, estava na iminência de ser empossada no cargo sem, contudo, possuir a necessária condição de elegibilidade para disputar o pleito.

Invoca o teor da Súmula 42 do TSE, para ponderar que a recorrida estava impedida de obter quitação eleitoral durante toda a legislatura que se iniciou em janeiro de 2021 a dezembro de 2024 e que a mesma Corte Superior Eleitoral já decidiu que o art. 11, §1º, da Lei das Eleições, estabelece, entre as condições de elegibilidade, a certidão de quitação eleitoral, além das previstas no §3º, I a VI, da Constituição Federal.

Entende que a recorrida, desprovida da referida condição de elegibilidade, deve ter seu diploma prontamente cassado, com base no art. 262 do Código Eleitoral Brasileiro eis que, na sua ótica, com o desaparecimento do mundo jurídico da liminar que liberava a quitação eleitoral da recorrida, os votos a ela atribuídos devem ser anulados e, por consequência, seu diploma ser cassado.

Ao final, requer o pedido de concessão de tutela de urgência, sob a alegação de existência da probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para reconhecer a condição de elegibilidade da candidata eleita e, consequentemente, pela cassação do seu diploma, anulação dos votos a ela atribuídos, bem como a retotalização e posse do novo eleito, no caso, o próprio recorrente.

A petição inicial foi juntada no período de recesso forense, em 29.12.2024, e endereçada à Presidência do Tribunal que, à época, proferiu decisão indeferindo a liminar requerida e determinou a distribuição do processo mediante sorteio (Id 16297788).

Distribuídos os autos ao GABJ03, o eminentíssimo Des. Bruno Teixeira de Paiva, em substituição, determinou a citação da recorrida (Id 16321888), que apresentou contrarrazões (Id 16354442), em que suscitou as preliminares de decadência e de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pelo desprovimento do apelo, ressaltando, inclusive, que, na data do pleito, a candidata detinha a condição de elegibilidade em questão, por força de Decisão liminar recursal proferida neste Regional, em 08/09/2024, a qual somente veio a ser revogada por Acórdão proferido em 16/12/2024.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela rejeição da preliminar de decadência e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Aduz a recorrida, nas contrarrazões, que ocorreu o fenômeno da decadência, ao argumento de que o RCED foi protocolizado diretamente nesta Corte Regional, contrariando, na sua ótica, os arts. 266 e 267, ambos do Código Eleitoral Brasileiro, que preceituam que o recurso em questão deve ser dirigido, inicialmente, ao Juízo Eleitoral de primeira instância, ainda que a competência pertença ao Tribunal Regional Eleitoral.

Na minha ótica, não se trata de decadência, mas de erro sanável o fato de o Recurso Contra a Diplomação em questão ter sido interposto junto a este Tribunal, eis que o equívoco não retira desta Corte a competência para analisar se a ação atende aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido, invoco recente precedente desta Corte, de minha relatoria, na parte que interessa:

"Ementa

RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2024. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ART. 96-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE UM DOS RECORRENTES. REJEIÇÃO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. ART. 1º, II, "I", DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. SÚMULA 47/TSE. JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NOS RCEDs.

O art. 96-B da Lei das Eleições autoriza a reunião, para julgamento comum, de várias ações eleitorais ajuizadas por partes diversas sobre a mesma causa de pedir.

O TRE/PB decidiu recentemente que constitui erro formal o protocolo originariamente no TRE do Recurso Contra a Expedição de Diploma, sem o Juízo prévio de admissibilidade por parte do Juiz Zonal, eis que o equívoco não retira do Tribunal ad quem a competência de analisar se o recurso preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos para ser conhecido. (...)" 1 (sem grifo no original)

No caso em exame, a solenidade de diplomação ocorreu em 12.11.2024, mas a data limite para a diplomação, considerada como marco temporal para a interposição de RCED, nos termos do art. 262, § 3º, do Código Eleitoral, foi o dia 19.12.2024, que coincidiu também com o último dia de expediente antes de iniciar o recesso forense, em que os prazos foram suspensos.

Considerando que o prazo final para interposição do RCED seria o dia 21 de janeiro e o apelo foi manejado no dia 29 de dezembro de 2024, o recurso é tempestivo.

Ademais, quanto à outra preliminar alegada, de inadequação da via eleita, ao argumento de que o RCED trataria de inelegibilidade existente em momento anterior ao registro de candidatura e enfrentada no processo respectivo, verifico que, na realidade, a ausência de condição de elegibilidade alegada no RCED decorreu de revogação de decisão precária em momento posterior ao deferimento do registro de candidatura, de modo que não deve ser acolhida a alegação preliminar de inadequação da via eleita suscitada nas contrarrazões.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de decadência e de inadequação da via eleita.

MÉRITO

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

É verdade que a candidata teve as contas referentes ao pleito de 2020 julgadas como não prestadas, o que impediria a emissão de certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 80, I da Res. TSE nº 23.607/2019.

Contudo, a fim de permitir o seu registro de candidatura, a candidata ajuizou uma Querela Nulitatis, com pedido liminar, junto ao Juízo de primeiro grau, cuja medida liminar foi deferida por aquele Juízo.

Poucos dias após o encerramento do prazo final para o registro de candidaturas, o mesmo magistrado que concedeu a liminar a revogou e julgou improcedente a ação de nulidade.

A candidata, então, interpôs recurso com pedido de antecipação de tutela recursal, tendo obtido, em **08 de setembro de 2024**, Decisão liminar da lavra do Exmo. Des. Roberto D'horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho, que deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da sentença prolatada nos autos da Prestação de Contas Eleitoral nº 0600189-89.2020.6.15.0069, que julgou como não prestadas as contas de **LUCINETE CARNEIRO DOS SANTOS**, referentes à sua candidatura a vereadora nas eleições municipais de 2020, até o julgamento do mérito do referido recurso.

O recurso só foi julgado em **16 de dezembro de 2024**, em acórdão que revogou a liminar recursal e manteve a sentença que julgara improcedente a ação anulatória.

De acordo com o art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019 e com a Súmula 42 do TSE, o julgamento das contas como não prestadas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o período equivalente ao curso de mandato eletivo ao qual concorreu, isto é, até o final da legislatura, persistindo essa ausência de condição de elegibilidade até a efetiva regularização das contas.

Contudo, o que importa para o julgamento do presente feito é que, na data do pleito, a candidata detinha as condições de elegibilidade hígidas.



Este documento foi gerado pelo usuário 485.***.**-25 em 17/11/2025 12:40:48

Número do documento: 25102109472248400000016235117

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102109472248400000016235117>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA - 21/10/2025 09:47:22

Isso porque, consoante a jurisprudência do TSE, mesmo em se tratando de condição de elegibilidade, a ausência de quitação eleitoral por contas não prestadas é matéria infraconstitucional, e, como tal, só poderia ser objeto de RCED se fosse superveniente ao registro de candidatura e surgida até a data do pleito, nos termos da Súmula 47 do TSE. Nesse sentido:

Eleições 2020 [...] Ausência de quitação eleitoral. Condição de elegibilidade. Decisão do tribunal a quo em descompasso com o entendimento desta corte superior. Inelegibilidade infraconstitucional. Art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Precedente. Inelegibilidade preexistente que não pode ser objeto de rced. [...] 1. Foi ajuizado RCED, com fundamento no art. 262 do CE, insurgindo-se o demandante contra a expedição do diploma ao ora recorrente, suplente de vereador nas eleições de 2020, pelo Partido Liberal (PL), no Município de Aracati/CE, por suposta ausência de condição de elegibilidade referente à ausência de quitação eleitoral devido a contas julgadas não prestadas no pleito de 2018, quando o demandado concorreu ao cargo de deputado estadual. 2. A Corte regional entendeu que a ausência de quitação eleitoral enseja o não preenchimento de condição de elegibilidade, matéria constitucional, que não está sujeita à preclusão e que pode ser objeto de RCED, julgando procedente o pedido, determinando, por conseguinte, a cassação do diploma de Sergio Ricardo da Costa Roberto. 3. **Esse Tribunal firmou a orientação na linha de que a ausência de quitação eleitoral consiste em matéria de natureza infraconstitucional.** Precedente [...] 4. Em se tratando de causa de inelegibilidade infraconstitucional, para fins de analisar o cabimento do RCED, é necessário aferir se ela é superveniente ao registro de candidatura. 5. No caso, a ausência de quitação eleitoral do recorrente decorreu do julgamento como não prestadas das suas contas referentes ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018, tratando-se, pois, de causa de inelegibilidade infraconstitucional preexistente ao pedido de registro de candidatura. 6. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo de que se trata de matéria constitucional não está amparado na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a ausência de quitação eleitoral consiste em matéria de natureza infraconstitucional e, como tal, só poderia ser objeto de RCED se fosse superveniente ao registro de candidatura, o que, contudo, não é a hipótese dos autos. 7. Provido o recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional, para julgar improcedente o pedido formulado no RCED, determinando-se a restauração dos efeitos do diploma concedido ao recorrente.

(Ac. de 12.8.2022 no AgR-REspEl nº 060078174, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

Ademais, com base no acordão de efeito vinculante proferido pelo STF no julgamento da ADI n. 7.197/DF, o TSE reafirmou o entendimento de que, para o pleito de 2024, é a data do 1º turno das eleições o termo final para se aferir fatos supervenientes que possam causar alteração na elegibilidade dos candidatos. Vejamos:

"Eleições 2024. [...] Requerimento de registro de candidatura (RRC). Prefeito eleito. Ações de impugnação ao registro julgadas improcedentes nas instâncias ordinárias. Art. 1º , I, c, da LC n. 64/1990. [...] Deferimento de medida liminar na Justiça Comum. Baliza temporal. Aplicação da ressalva contida no § 10 do art. 11 da Lei das Eleições. Observância da redação conferida ao art. 52 da Resolução TSE n. 23.609/2019 pela Resolução TSE n. 23.729/2024. Efeito vinculante do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 7.197/DF. Adoção

da data de realização do primeiro turno das eleições. [...] II - Do marco temporal para cognoscibilidade das medidas liminares ou mesmo definitivas que possam ter reflexo na capacidade eleitoral passiva dos candidatos com registro formalizado no pleito. 2. As balizas temporais situadas no campo de aplicação da ressalva contida no § 10 do artigo 11 da Lei das Eleições, com a finalidade de estabelecer a cognoscibilidade e o reflexo de medidas liminares (ou mesmo definitivas) na esfera da capacidade eleitoral passiva dos candidatos com registro formalizado na Justiça Eleitoral (data do pleito versus data da diplomação) estão regulamentadas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no art. 52 da Resolução TSE n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019, modificado pela Resolução TSE n. 23.729, de 27 de fevereiro de 2024, que adotou, modo expresso, a data do primeiro turno da eleição como limite temporal para considerar alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro. Ficou superada, assim, a adoção da data da diplomação dos eleitos como marco final, até então sufragada pela jurisprudência desta Corte Superior. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual finalizada no dia 24/11/2023, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.197/DF pelo Partido Solidariedade, o qual havia pleiteado conferir interpretação conforme a Constituição ao § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, a fim de que o exaurimento do prazo de inelegibilidade pudesse ser considerado até a data de diplomação dos eleitos, e não apenas até a data da eleição. 4. A decisão proferida pelo Plenário da Suprema Corte na referida ADI, a par de reafirmar a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral - sintetizada no enunciado n. 70 da sua Súmula - quanto à data que deve ser considerada para a verificação do exaurimento (ou não) do período de inelegibilidade, fixou a data das eleições também como marco temporal limite para as eventuais alterações fáticas ou jurídicas decorrentes de decisões judiciais ou administrativas supervenientes ao registro. 5. O julgado unânime do Plenário da Suprema Corte, dotado, como se sabe, de efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, fixou a interpretação constitucional que deve ser seguida, a despeito dos precedentes do TSE que, em pleitos anteriores a 2024, adotavam marco temporal diverso. A inexistência de qualquer distinção entre (i) encerramento de prazo de inelegibilidade e (ii) decisões judiciais ou administrativas, seja nos fundamentos adotados pela e. Relatora daquela ação direta, Ministra Cármem Lúcia, seja na parte dispositiva do respectivo acórdão, conduzem à conclusão de que efetivamente não há como deixar de observar, na sua inteireza, a interpretação conferida pelo STF ao art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997. 6. É de ressaltar que a proposta de modificação normativa, da qual resultou a nova redação conferida ao art. 52 da Res.-TSE n. 23.609/2019, foi levada a audiência pública nesta Corte o Superior (Processo PJe n. 0600748-13.2019.6.00.0000), sobrevindo inclusive sugestão de que o marco temporal fosse a data da diplomação. Entretanto, essa contribuição específica não foi acatada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, que consagrou, já para o pleito de 2024, a data da eleição como limite para aferição das alterações fáticas ou jurídicas, mesmo porque vinculado pela jurisdição constitucional prestada pelo Supremo Tribunal Federal. A norma regulamentar não promoveu qualquer distinção entre os tipos ou origens das alterações supervenientes. 7. Ademais, a adoção e uniformização da data de realização do primeiro turno das eleições

tende a proporcionar maior segurança jurídica ao sistema eleitoral, em linha com a decisão da Suprema Corte, no sentido de que 'a análise sistemica do processo eleitoral demonstra que a data do pleito é o marco em torno do qual orbitam os demais institutos eleitorais'. Afinal, sendo essa a data em que os eleitores revelam suas preferências nas urnas, mediante a escolha livre e democrática dos seus representantes, em regra, e tanto quanto possível, é nela que as situações de inelegibilidade dos candidatos devem estar consolidadas, notadamente para melhor aproveitamento do voto. 8. Logo, tem-se a data do primeiro turno das eleições como baliza temporal para aplicação do art. 11, § 10, da Lei n 9.504/1997. [...]." (Ac. de 29/5/2025 no AgR-REspEl n. 060022402, rel. Min. André Mendonça.)

No caso em exame, a recorrida **LUCINETE CARNEIRO DO SANTOS OLIVEIRA** teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas em 25.03.2021. Porém, tanto no momento da eleição, em 06 de outubro de 2024, quanto no momento da sua diplomação, em 12 de novembro de 2024, a candidata (que já possuía o registro de candidatura deferido) detinha as condições de elegibilidade, por força de decisão judicial provisória deste Regional proferida em 08.09.2024.

A alteração de condição de elegibilidade em virtude de decisão posterior, ocorrida somente em 16 de dezembro de 2024, que lhe retirou a condição de quitação eleitoral por contas não prestadas no pleito anterior (matéria de natureza infraconstitucional), não pode ensejar a cassação do diploma em sede de RCED, à luz do art. 262 do Código Eleitoral, da Súmula 42 do TSE e da jurisprudência atual da Corte Superior, que, repita-se, para o pleito de 2024, fixou a data do 1º turno das eleições como o marco temporal para a aferição das condições de elegibilidade e inelegibilidades dos candidatos.

Portanto, no dia da eleição e também da diplomação - esta ocorrida em 12 de novembro de 2024 -, a candidata, ora recorrida, detinha as condições de elegibilidade, ainda que lastreada em decisão precária de tutela antecipada desta Corte.

Sobre o tema, extraio as lições do doutrinador **José Jairo Gomes**:

"Ressalte-se que não se qualifica como superveniente inelegibilidade cujos elementos constitutivos se perfaçam após o dia das eleições. Nessa hipótese, ela só gera efeitos em eleições futuras, sendo impróprio se cogitar de sua retroatividade com vistas a alcançar pleito já realizado. Isso porque, no dia em que o direito fundamento de sufrágio é exercido, o candidato era elegível. E o ato jurídico-político, voto, foi praticado sem que houvesse qualquer vício; trata-se, portanto, de ato perfeito, que não pode ser infirmado por acontecimento futuro."¹

Em igual sentido, destaco julgado relatado pelo Des. Keops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires (RCED nº 0600001-36.2025.6.15.0000), no qual entendeu esta Corte, em conformidade com o teor da Súmula 47 do Colendo TSE, que o fato superveniente para fins de hipótese de interposição de recurso contra a expedição é o que ocorre somente até a data do pleito:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE

ATÉ A DATA DO PLEITO. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DE RCED. DESPROVIMENTO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, em razão de suposta incidência em causa de inelegibilidade superveniente, prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção de condenação criminal suspensa, que surge após o pleito, configura inelegibilidade superveniente que autoriza o manejo de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral e da Súmula nº 47 do TSE.

III. Razões de decidir

3. Rejeitada a preliminar de vício de representação, pois houve regularização dentro do prazo legal, nos termos do art. 76 do CPC.

4. Rejeitada a preliminar de inadequação procedural, diante da ausência de indícios de má-fé e da posterior remessa dos autos à instância de origem para intimação do recorrido, assegurando o contraditório e ampla defesa.

5. Acolhida a arguição de ausência de condições da ação, no caso falta de interesse processual, eis que, a teor da Súmula nº 47 do TSE, a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de RCED é aquela que surge após o registro de candidatura, mas até a data do pleito.

6. No caso concreto, a decisão desta Corte que deu provimento parcial aos Embargos Infringentes e de Nulidade opostos pelo recorrido, mantendo a sua condenação pela prática do crime tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral (até então suspensa), com redução das penas aplicadas, foi proferida após o pleito (16.12.2024), não retroagindo para tornar inelegível o candidato eleito.

IV. Dispositivo

7. Rejeitadas as preliminares de vício de representação e de intempestividade por inadequação procedural. Acolhida a arguição de ausência de condições da ação. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 262; LC nº 64/1990, art. 1º, I, "e".

Jurisprudência relevante citada: Súmula-TSE nº 47; TSE, REspe nº 060039367, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 24.02.2022; TRE-MS, RCED nº 060058992, Rel. Des. Vitor Luis de Oliveira Guibo, DJE 28.05.2025.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº060000136, Acórdão, Relator(a) Des. Keops De Vasconcelos Amaral Vieira Pires, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2025.

No presente caso, tanto no momento da eleição, quanto no momento da sua diplomação, a candidata (que já possuía o registro deferido com decisão transitada em julgado) detinha as condições de elegibilidade (ainda que por força de decisão judicial provisória, razão pela qual, na esteira dos precedentes citados, não há como lhe cassar o diploma, em virtude de decisão posterior à

diplomação que lhe retirou a condição de quitação eleitoral por contas não prestadas no pleito anterior (matéria de natureza infraconstitucional).

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido e mantendo hígido o Diploma conferido à recorrida.

É o voto.

1 In DIREITO ELEITORAL. 16^a edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2020, item 25.1).

